



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PL 516 /2007

PROJETO DE LEI Nº 516 /2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Em 26/09/07
DE 2007
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 27/09/07.

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Estabelece sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que promovam ou estimulem a exploração sexual infantil, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica automaticamente cassado o registro e a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que promovam ou estimulem a exploração sexual infantil, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, vítimas de exploração sexual infantil as pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º Ficam mantidos os demais procedimentos administrativos nos termos de disciplina estabelecida pela legislação pertinente, inclusive em fase recursal.

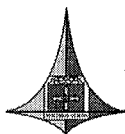
Art. 3º Consumada a aplicação da pena imposta no art. 1º desta Lei, ficam os sócios responsáveis pelo estabelecimento, pessoas físicas ou jurídicas, impedidos de solicitar por 02 (dois) anos nova inscrição no cadastro supracitado da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo manterá atualizada, para conhecimento público, relação dos estabelecimentos autuados e penalizados pelos efeitos desta Lei.

Parágrafo único. Na relação de que trata o *caput* deverão contar:

I - a razão social e o nome fantasia utilizado pelo estabelecimento;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 516 / 2007
FIS. Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II - o número de registro junto ao Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

IV - os dados cadastrais dos sócios responsáveis, contendo o número de Registro Geral - RG e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 5º A Secretaria de Fazenda notificará a Administração Regional onde o estabelecimento está instalado sobre a autuação e as sanções aplicadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

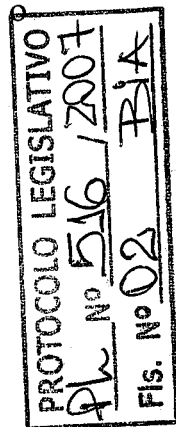
JUSTIFICAÇÃO

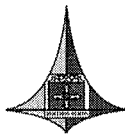
O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, estabelecendo penalidades administrativas para os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que promovam ou estimulam a exploração sexual infantil no Distrito Federal.

Em conformidade com esta proposição tais estabelecimentos que cometam o delito mencionado terão automaticamente cassado o registro e a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, além de ficarem impedidos de solicitar por 02 (dois) anos nova inscrição no cadastro supracitado da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Sobre isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou a campanha denominada "DIGA NÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL", cujo objetivo é justamente combater o problema no Brasil. Inclusive trazemos à colação parte de estudos feitos pela Organização das Nações Unidas (ONU) que nos apresentam números estarrecedores sobre a exploração sexual infantil, vejamos:

"A cada ano, estima-se que um 1,8 milhão de crianças e adolescentes são explorados sexualmente em todo o planeta. Pelo menos 12 milhão de





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

crianças são traficadas para fins de trabalho infantil. Como uma parte relevante destas são vítimas também de exploração sexual, pode se estimar que entre 2 e 2.5 milhões de crianças sofrem, portanto, de exploração sexual. No Brasil, dados do II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes indicam que 100 mil crianças e adolescentes são vítimas de exploração sexual."

Observemos que no Brasil, assim como em outras partes do planeta, infelizmente a exploração sexual infantil é uma chaga de proporções espantosas e que, por isso, deve ser combatida diuturnamente, como todas as nossas forças, tendo em vista que a destruição do futuro de uma criança representa para toda a sociedade problemas muito mais graves, justamente nesse mesmo futuro.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população deseja, nos seguintes termos:

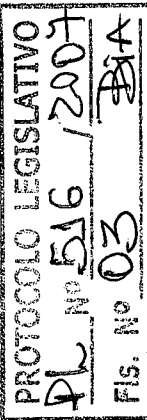
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos o seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.”

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

